

- $2.\ O$  Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EM-BRAPA), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Panamá designa:
- a) o Ministério de Economia e Finanças, como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Secretaria de Coordenação de Assuntos Comunitários e Desenvolvimento Social, como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Panamá cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais.

# Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

# Artigo VI

- 1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

#### Artigo IX

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuação das atividades em andamento. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

#### Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

#### Artigo XI

No que se refere às questões não previstas neste Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Científica Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Feito em Brasília, em 24 de junho de 2012, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos

# PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

#### Marco Farani

Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ

#### Gabriela García Carranza

Embaixadora da República do Panamá no Brasil

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DO PANAMÁ P AR A IMPLEMENTAÇÃO DO PR OJETO " REFORÇO NA ÁREA DE SANIDADE VEGETAL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - MIDA - DO PANAMÁ "

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Panamá (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República do Panamá, assinado em 9 de abril de 1981.

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e  $\,$ 

Considerando que a cooperação técnica na área de agricultura se reveste de especial interesse para ambas as Partes,

Ajustam o seguinte:

# Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Reforço na área de Sanidade Vegetal do Ministério do Desenvolvimento Agropecuário MIDA do Panamá" (doravante denominado "Projeto"), cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento do setor agropecuário, sobretudo em sanidade vegetal voltada ao reforço da capacidade de diagnóstico de enfermidades quarentenárias ou de importância econômica, bem como na área de identificação de resíduos de praguicidas.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito deste Ajuste Complementar.
- O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

#### Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EM-BRAPA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
  - 2. O Governo da República do Panamá designa:
- a) o Ministério das de Economia e Finanças como instituição responsável pela coordenação, pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Ministério do Desenvolvimento Agropecuário do Panamá, como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.

# Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- a) designar e enviar técnicos ao Panamá para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Panamá, proporcionando todas as informações necessárias para a execução do Projeto; e
  - d) acompanhar e avaliar atividades do Projeto.
  - 2. Ao Governo da República do Panamá cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver no Brasil as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional aos técnicos enviados pelo Governo do Brasil, proporcionando as informações necessárias para a execução do Projeto; e
- d) realizar o acompanhamento e a avaliação das atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros entre as Partes ou qualquer outra atividade gravosa a seus patrimônios nacionais

# Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão utilizar recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais que deverão estar contemplados em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste Complementar.

# Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República do Panamá.

# Artigo VI

- 1. As instituições executoras discriminadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão informes sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas, bem como mencionadas no documento objeto de publicação.

# Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

# Artigo VIII

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.